

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.372/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$2.001.400,00 (dois milhões, um mil e quatrocentos reais) para adequação de dotações da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações das dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que os créditos das dotações constantes desta Lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O *artigo quarto (4º)* que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. **Compete à Câmara**, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacconi** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora é apresentado a essa Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de saldo orçamentário para a Secretaria de Políticas Sociais que solicita o reajuste orçamentário para dar continuidade e implementar as ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais voltados para atendimento das famílias que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742/1993 e a Lei Municipal nº 5.527/2014 que dispõe sobre a regulamentação da política pública de assistência social.

Justifica-se o que segue:

- Anulação de Saldo: suprir as demandas de forma equilibrada e intercalada entre o recurso próprio e recursos vinculados oriundos do governo federal ou estadual pela transferência de fundo a fundo.
- Suplementação das fichas, possibilita reforço do orçamento no contrato de gestão para a continuidade da execução do Programa Criança Feliz que anteriormente estava sendo custeado somente com recurso vinculado atualmente haverá contrapartida financeira do município para o programa em cumprimento à legislação;
- Realização de Chamamento Público do Serviço Especializado de Abordagem para atendimento das pessoas que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência e Chamamento Público do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, voltados para o complemento dos serviços ofertados pelos CRAS às pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;
- Reequilíbrio financeiro para continuidade da construção da sede própria do Centro Municipal de Acolhimento Provisório de Adultos (CEMAPA) e Centro Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro Pop): o reajuste segue tabela mercadológica da construção civil apresentado pela Empresa e analisada/validada pelo engenheiro do município;
- Criação da ficha “enfrentamento de situações calamitosas e emergenciais” para aquisição de material de consumo, registro de preço e contrato que possam apoiar com estrutura, alojamento e atendimento as pessoas e famílias atingidas pelas chuvas, enchentes, frio intenso, etc.

Vale saber que:

O Programa Criança Feliz tem como finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de

vida, destinado às famílias com gestantes e crianças na primeira infância, que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, sendo público prioritário: gestantes e crianças de até 36 meses beneficiárias do Programa Bolsa Família — PBF; crianças de até 72 meses beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada — BPC; e crianças de até 72 meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990, e suas famílias.

Meta de Atendimento Pactuada: Acompanhar mensalmente 600 famílias com perfil do programa (crianças de 0 a 6 anos), e ter uma equipe exclusiva com 22 profissionais, sendo 02 supervisores com formação superior e 20 visitantes com formação em nível médio para atender/acompanhar as famílias residentes na área urbana e rural, referenciadas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) equipamento que compõe a Proteção Social Básica da Política de Assistência Social.

O Serviço Especializado de Abordagem Social é referenciado em âmbito municipal, sendo ofertado exclusivamente a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, famílias migrantes, imigrantes e refugiados que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência do município de Pouso Alegre/MG. A oferta do serviço à população em situação de rua possui objetivo de construir novos projetos de vida, respeitando as escolhas dos usuários contribuindo com a preservação da integridade e autonomia; promovendo a reinserção familiar e/ou comunitária; realizando abordagem social nas ruas, praças, espaços públicos, onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, e outros; construindo com o usuário e a rede o processo de saída das ruas, viabilizando o recambiamento da pessoa em situação de rua por meio da oferta de passagem para cidade de origem ou outra localidade dentro do trajeto; articular ações de parceria e encaminhamentos com rede socioassistencial e intersetorial; oferecendo acolhimento provisório para população em situação de rua com espaço e estrutura para acomodação, alimentação e higiene pessoal.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) é um conjunto de serviços realizados em grupos considerando as especificidades do seu ciclo de vida que busca complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. Além disso, o SCFV fortalece as relações familiares e comunitárias e promove a integração e a troca de experiências culturais e de vivências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva. É realizado de forma

continua como complemento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI). Esse serviço é pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento e potencialidade dos usuários, com vista ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais para prevenir e proteger os usuários de risco e violações de direitos por meio do fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários. Público alvo: criança de 0 a 06 anos; Crianças e Adolescentes de 06 a 15 anos; Adolescentes de 15 a 17 anos; Jovens de 18 a 29 anos; Adultos de 30 a 59 anos e Idosos a partir de 60 anos, sendo grupo prioritário aqueles que em situação de isolamento; acolhimento; Trabalho infantil: Vivência de violência e/ou negligência; Fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2 anos; Cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto; Egressos de medidas socioeducativas: Situação de abuso e/ou exploração sexual; Crianças e adolescentes em situação de rua; Vulnerabilidade que diz respeito às pessoas com deficiência; Medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.372/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586